



SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 263 /2001.

SESSÃO DE 15/03/2001 2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/139/1997

A.I.: 1/420998

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: COMERCIAL DIAS DE ALIMENTOS LTDA.

RELATOR: CONS. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAIDAS. Conta Mercadorias. Autuação Procedente. Infringência aos artigos 120, I e 126, I, ambos do decreto 21.219/91. Penalidade contida no artigo 767, III, b, do referido regulamento. Recurso oficial conhecido e provido. Reformada a decisão singular de parcial procedência. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Acusação fiscal decorrente da venda de mercadorias, no exercício de 1995, sujeitas ao Regime Normal de Recolhimento, sem emissão de notas fiscais no montante de R\$ 357.668,55, detectada através da Conta Mercadorias, conforme demonstrado nas informações complementares de fls. 05, e documentos embaixadores de fls. 07 a 11 dos autos.

Autuação amparada no art. 68, I, do Decreto 21.219/91, sendo sanção capitulada do art. 767, III, b do RICMS.

Defesa apresentada tempestivamente (fls. 18/19).

Autuação julgada parcialmente procedente em 1ª Instância, posto que a nobre julgadora singular reenquadrou a infração como falta de recolhimento de imposto.

Parecer da Consultoria sugerido a reforma da decisão recorrida, no sentido de que seja declarada a Procedência total da autuação (fls. 43/44).

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o citado parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação motivada pela venda de mercadorias, no exercício de 1995, sujeitas ao regime normal de recolhimento, sem a emissão das notas fiscais correspondentes, conduta contrária aos artigos 120, I e 126, I, ambos do decreto 21.219/91.

No que pese o contribuinte ter alegado que a acusação era inconsistente, posto que, a infração de omissão de vendas somente poderia ser detectada mediante a contagem física de mercadorias, bem como, considerar as entradas, saídas e inventários inicial e final, tal argumento não prospera, conforme conclusão do Consultor Tributário.

“A conta mercadoria é uma técnica contábil que demonstra o resultado obtido pela empresa, num determinado período de tempo, em suas operações com mercadorias. Se o valor das vendas for superior ao custo das mercadorias vendidas a empresa obteve lucro em suas operações, caso contrário, obteve prejuízo.

... a caracterização de omissão de vendas não se dá somente através do levantamento de estoque, onde fica evidenciado a mercadoria que saiu sem nota fiscal, mas também no levantamento da conta mercadoria, da conta financeira ou noutra técnica de fiscalização que apresente alguma anomalia que decorra da venda de mercadoria sem nota fiscal.”

Ante o exposto, pode-se concluir que a penalidade sugerida pelo agente fiscal, qual seja a contida no artigo 767, III, b do decreto 21.219/91, está correta, razão pela qual voto no sentido de que a decisão singular seja reformada, declarando dessa forma, a procedência “in totum” da autuação.

DEMONSTRATIVO

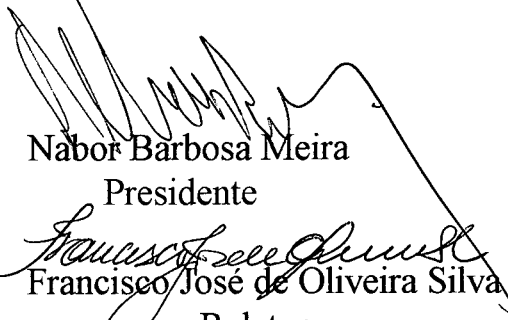
ICMSR\$ 60.803,66
MULTA.....R\$143.067,42
TOTAL.....R\$203.871,08


DECISÃO

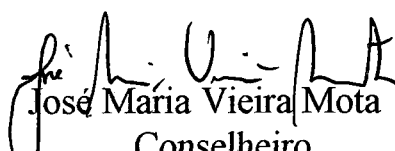
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido COMERCIAL DIAS DE ALIMENTOS LTDA, **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, dar-lhe provimento para reformada a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, para decidir pela procedência total da autuação, nos termos deste voto e parecer da douda Procuradoria do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em FORTALEZA, 24 DE maio DE 2001.

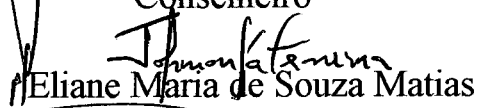

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro



Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator

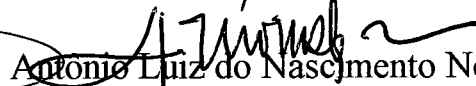

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

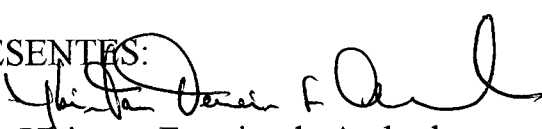

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário